



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 108, DE 15 DE JULHO DE 1999.**

**Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Mário Campos, e dá outras providências.**

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Orçamentária do Município de Mário Campos, para o Exercício de 2000, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições a Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

**CAPÍTULO I**  
**Das Diretrizes Gerais**

Art. 2º Na Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre o julho e agosto de 1999, comparadas a procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

- I. O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;
- II. Estimar os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de perda do valor da moeda prevista para o período de agosto a dezembro do corrente exercício e de janeiro a dezembro de 2000.

Art. 3º Não poderão ser fixadas despesas sem estar definidas as fontes de recursos.

**Seção I**  
**Das Receitas**

Art. 4º Constituem receitas do Município aquelas provenientes:

- I. De tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II. De atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III. De transferência por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV. De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por Lei específica, vinculados a obra e serviços públicos;
- V. De alienação de bens.

Art. 5º A estimativa das receitas considerará:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;
- III. As alterações da legislação tributária.

Parágrafo único. As receitas de impostos e taxas estimadas no inciso II do art. 2º desta Lei levarão em conta ainda:

- I. A expansão do número de contribuintes;
- II. A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- III. O acompanhamento do valor adicional fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

## **Seção II Das Despesas Municipais**

Art. 6º Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens, serviços e obras para o cumprimento dos objetivos e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 7º A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e os princípios do Direito Financeiro.

Art. 8º Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 9º Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 10. As despesas do Município estimadas no art. 7º desta Lei levarão também em conta:

- I. A programação de carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;
- II. Os fatores conjunturais que possam afetar produtividade dos gastos;
- III. A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV. Os gastos de pessoal serão projetados com base no que dispõe as Leis Complementares, n.º 082/95 e 096/99.

Art. 11. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência que servirá de base para inclusão no orçamento geral.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§1º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37. XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

§2º Os subsídios dos Vereadores será fixado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal, serão efetivamente pagos dentro dos limites de **75% (setenta e cinco por cento)** daquele estabelecido, em espécie para os Deputados Estaduais e **5% (cinco por cento)** da receita do Município, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, §7º - 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição.

§3º A revisão da remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos Agentes Políticos terão caráter geral e se dará sempre em mesmos índice e data, não será inferior à inflação medida pelo I.N.P.C Índice Nacional de Preços ao Consumidor- IBGE no período de maio de 1999 a abril de 2000.

Art. 12. Os valores destinados a transferências a Câmara Municipal serão contemplados no orçamento geral sob as classificações:

- I. Transferências Correntes
- II. Transferências de Capital

Art. 13. Os valores destinados à função Legislativa não serão inferiores àqueles previstos para 1999 e programam os repasses mensais de numerário à Câmara Municipal durante o exercício de 2000, nos termos que dispõem a Constituição Federal.

## **CAPÍTULO II** **Do orçamento Municipal**

Art. 14. O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas de administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 15. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus Fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 16. Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com o pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo operacional e precatórios judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**

Estado de Minas Gerais

§1º As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 2000.

§2º A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas no art. 43 da Lei 4320/64.

§3º As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, sejam devidamente cadastradas e com Programa aprovado nos respectivos Conselhos Municipais, e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência a carentes, ao esporte, ao ensino e/ou à manutenção de saúde às pessoas carentes.

Art.17. A manutenção e ao desenvolvimento de ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Das parcelas transferidas pelos governos de Estado e da União, mencionadas no art. 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 18. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente no exercício, por meio de crédito suplementar e/ou especiais, destinar-se-á obrigatoriamente parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento de ensino proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Art.19. Para efeitos do disposto na Lei Orgânica Municipal as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

## **CAPÍTULO III Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 20. A Lei Orçamentária para o Exercício de 2000 discriminará a receita e a despesa pública consoante as exigências da Lei Federal 4320/64, bem como será parte integrante seus quadros demonstrativos e anexos.

Art. 21. A manutenção de atividades essenciais bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 22. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados á luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Art. 23. As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidos do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos das Leis 8.666/93 e 8.883/94.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

Art. 24. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 15 de julho de 1.999.

**Alberto Agostinho Cândido**  
**Prefeito Municipal**